



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO 362/2022
PREGÃO ELETRÔNICO 105/2022

OBJETO: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa a empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.505.498/0001-60, com sede na Rua Algarobas, 236, Nova Parnamirim –Parnamirim/RN, CEP: 59.151-433, nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 362/2022, em face da decisão que inabilitou a Recorrente em referido certame.

II – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente entendemos por estarem preenchidos os requisitos mínimos para admissibilidade do recurso.

Isto porque, além das intenções recursais terem sido apresentadas oportunamente, vieram consubstanciadas de motivação mínima para sua admissibilidade.

Estando admitido, deve ser processado.

III – RAZÕES RECURSAIS

Aduz a Recorrente que sua inabilitação se deu de forma equivocada, posto que não estaria impedida para participar de todas as licitações, tendo em vista que o impedimento constante no sistema CEIS é restrito à esfera e apenas no poder do órgão sancionador, conforme é atestado através do detalhamento contido no próprio sistema CEIS. Dito isto, discorre sobre a exegese do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93, colacionando decisões a respeito do mencionado dispositivo legal.

Devidamente intimada, a empresa ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SHDSS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.309.847/0001-03, com sede na Av. São Vicente de Paula, 781, sala 2, Centro, Campos Gerais-MG, CEP:37.160-000, pugnou pela manutenção da decisão, sob o argumento de que a Administração se encontra vinculada aos termos do Edital, não podem deles se afastar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Conheço do recurso interposto, posto que tempestivo e preenchidos os requisitos para sua admissibilidade.

IV - DO MÉRITO

No mérito, razão não assiste à Recorrente, motivo pelo qual a decisão de sua Impugnação deve ser mantida por esta Administração.

De início, cumpre destacar que as decisões colacionadas pela Recorrente em nada interferem na presente situação, pois versam sobre o alcance das penalidades dispostas no artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

No presente caso, a sanção imposta à Recorrente, pelo Município de Camboriú, teve por fundamento o artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520, que assim preconiza:

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

Em que pese a discussão semântica que possa existir sobre o uso da conjunção “ou” no dispositivo, certo é que nossos Tribunais vêm reconhecendo, de forma uníssona, que a sanção imposta pelo artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/2002, deve alcançar todos os entes federados, sob pena de estímulo aos contratualmente inadimplentes para com a Administração Pública.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO PRESENCIAL - IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 7º DA LEI FEDERAL DE Nº. 10.520/2002 - APLICAÇÃO RESTRITIVA AO ÓRGÃO SANCIONADOR - INADMISSIBILIDADE - INCENTIVO À IMPUNIDADE - DESCABIMENTO - CARÁTER UNO DA ADMINISTRAÇÃO - EFEITOS EXTENSIVOS - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO DE INABILITAÇÃO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA. - **A limitação dos efeitos da sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei Federal de nº. 10.520/2002 ao órgão ou entidade sancionadora exclui a eficácia prática e afasta o caráter pedagógico da penalidade, autorizando que o particular sancionado reitere condutas perniciosas à Administração durante a validade da pena de impedimento de**



licitação e contratação aplicada pelo Poder Público em sentido amplo. - Em vista do entendimento jurisprudencial consolidado do STJ em relação ao alcance das sanções aplicadas com fundamento na Lei Federal de nº. 8.666/1993 e diante do caráter uno da Administração não se vislumbra patente ilegalidade no que concerne aos efeitos extensivos da penalidade disciplinada no art. 7º da Lei do Pregão, sob pena, ademais, de negar-lhe a indispensável eficácia. - Reputa-se legítima a decisão de inabilitação da impetrante quando proferida com fundamentação suficientemente idônea e em processo administrativo que contou com trâmite regular.
(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.002645-8/002, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/11/2020, publicação da súmula em 23/11/2020)

No mesmo sentido, a posição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

E M E N T A AGRAVO – PREGÃO – PENALIDADE – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO OU DE CONTRATOS – TRANSCENDÊNCIA DOS EFEITOS – RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O órgão municipal ao vedar a participação de empresas que estejam impedidas de participar de licitação ou contratar com qualquer órgão da Administração Pública, direta ou indireta, Federal, estadual ou Municipal foi diligente ao buscar se resguardar de contratar com empresas inidôneas. 2. A análise casuística das condutas que ensejaram a aplicação de penas administrativas a toda e qualquer proponente não seria factível e contrariaria o interesse público, sobretudo à luz do princípio da celeridade processual. 3. **No pregão, todas as penalidades mencionadas no art. 7º da Lei n.10.520/02 recebem tratamento único, e, apesar da conjunção alternativa “ou”, considerando-se a redação dos entes no plural, “Estados” e “Municípios”, conclui-se que a punição necessariamente transcende o ente que a aplicou, não sendo lógico nem justificável que a sanção decorrente de conduta irregular perante a Administração, seja em sentido amplo ou restrito, se limitasse ao órgão ou entidade que a proferiu, sob pena de tornar-se ineficaz e mitigar o princípio da moralidade, basilar da atividade estatal.** 4. A recusa em assinar contrato na condição de vencedora de processo licitatório é possível causa de consideráveis prejuízos à Administração, razão pela qual, estando a proposta dentro de seu prazo de validade, é dever do proponente honrar com o compromisso assumido, havendo ou não justificativas de caráter subjetivo, sob pena de aplicação da penalidade legal. Primeira Câmara 22ª Sessão Ordinária – 11/08/2015 (AGRAVO N. 958063 Recorrente: ARTEC – Ar-Condicionado Ltda-ME Apensado à: 952322, Denúncia. Procedência: Prefeitura Municipal de Divinópolis, 2015. Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

V - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso interposto e, no MÉRITO, NEGO PROVIMENTO ao mesmo, mantendo-se inalterada a decisão que inabilitou ao certame a empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Borda da Mata (MG), 03 de agosto de 2022.

Marco Antonio Rocha Villibor
Pregoeiro Oficial

De acordo:

EDSON RAIMUNDO ROSA JUNIOR
OAB/MG 115.063
Assessor Jurídico Municipal